



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600640-73.2020.6.17.0000
(SEI Nº 0022955-76.2020.6.17.8300)

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Municipais de 2020, bem como a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelos juízes eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas no art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem exercidas, nas eleições municipais, pelos juízes eleitorais de primeiro grau;

CONSIDERANDO a edição, pelo Tribunal Superior Eleitoral das Resoluções n.º 23.608 e 23.610, ambas de 27 de dezembro de 2019, que dispõem, respectivamente, sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 e sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

CONSIDERANDO as alterações promovidas nas Resoluções n.º 23.608/2019 e 23.610/2019 pela Resolução n.º 23.624, de 13 de agosto de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, também, o disposto na Portaria n.º 1.084, de 19 de dezembro de 2019, com as alterações decorrentes das Portarias n.º 125, de 27 de fevereiro de 2020, e 716, de 22 de setembro de 2020, todas deste Tribunal Regional Eleitoral, por meio das quais foram designados, para os municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízes competentes para exercer, dentre outras atribuições, a fiscalização sobre a propaganda eleitoral, bem como apreciar as reclamações e representações a ela relativas;

CONSIDERANDO, ainda, o julgamento da Consulta n.º 0600529-89.2020.6.17.0000 pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco na 67ª Sessão Extraordinária por videoconferência, no último dia 28 de agosto de 2020; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Municipais de 2020, no estado de Pernambuco, bem como a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelos juízos eleitorais.

Art. 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral em Pernambuco será exercido pelos juízes eleitorais das respectivas circunscrições, à exceção dos municípios com mais de uma zona eleitoral, onde essa competência cabe exclusivamente aos titulares das seguintes zonas:

I - Recife - 1ª Zona Eleitoral (Juiz Coordenador), 6ª e 7ª Zonas Eleitorais (Juízes Auxiliares);

II - Jaboatão dos Guararapes - 118ª Zona Eleitoral;

III - Olinda - 100ª Zona Eleitoral;

IV - Paulista - 146ª Zona Eleitoral;

V - Caruaru (Sede) - 106ª Zona Eleitoral;

VI - Caruaru (Termo Riacho das Almas) - 41ª Zona Eleitoral;

VII - Petrolina - 144ª Zona Eleitoral;

VIII - Cabo de Santo Agostinho - 15ª Zona Eleitoral;

IX - Camaragibe - 138ª Zona Eleitoral;

X - Garanhuns (sede) - 56ª Zona Eleitoral;

XI - Garanhuns (Termos Jupi, Jucati, Brejão e Paranatama) - 92ª Zona Eleitoral;

XII - Vitória de Santo Antão (sede): 18ª Zona Eleitoral; e

XIII - Vitória de Santo Antão (Termo Pombos) - 102ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, adotar as medidas necessárias para coibir práticas ilegais.

§ 1º O poder de polícia está restrito às providências essenciais para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (§ 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/97 e § 2º do art. 6º da Resolução – TSE nº 23.610/2019).

§ 2º No exercício do poder de polícia, é defeso ao juiz eleitoral aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício procedimento visando a aplicar multa por irregularidade na propaganda eleitoral, bem como adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (§ 2º do art. 54 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e Súmula-TSE nº 18).

§ 3º Em casos de irregularidades constatadas na internet, o juiz somente poderá determinar a imediata retirada da propaganda que, em sua forma ou meio de veiculação, contrariar o disposto na Resolução n.º 23.610/2019 do TSE, sendo-lhe vedado o exercício do poder de polícia sobre o seu conteúdo (art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 e art. 7º da Resolução n.º 23.610/2019-TSE).

§ 4º Para efeito do disposto nesta resolução, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha concorrido ou participado da irregularidade da propaganda, enquanto que beneficiário o candidato, partido ou coligação que obtiver proveito com o referido ato.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 4º Nas atividades afetas à fiscalização da propaganda eleitoral, os cartórios e as comissões poderão contar com o apoio de órgãos especializados, sendo proibidas ações executadas por estes sem a supervisão da Justiça Eleitoral.

Art. 5º O juiz eleitoral competente poderá designar servidores lotados nos cartórios da zona eleitoral ou nas comissões para atuarem como fiscais da propaganda, sendo estes responsáveis, dentre outros atos, pela lavratura do Termo de Ocorrência.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderão ser nomeados como fiscais da propaganda servidores lotados em qualquer de seus cartórios, mediante expedição de portaria conjunta dos respectivos juízes eleitorais.

§ 2º É vedada a designação de estagiário para atuar como fiscal de propaganda.

Art. 6º O fiscal da propaganda deverá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a existência ou não de irregularidade na propaganda eleitoral, podendo o juiz eleitoral, se necessário, determinar a requisição de força policial para tanto.

§ 1º Nos bens públicos e nos casos em que, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, for imprescindível a pronta atuação da Justiça Eleitoral, poderá ser determinada a imediata retirada da propaganda irregular pelos fiscais da propaganda, independentemente da notificação do responsável, inclusive com a ajuda dos órgãos públicos, se necessário.

§ 2º O mesmo tratamento previsto no § 1º será dispensado à propaganda que esteja dificultando ou impedindo o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego, dentro do perímetro urbano do município de sua competência eleitoral.

§ 3º Ficam os fiscais da propaganda autorizados a, de ofício, proceder à apreensão imediata dos panfletos, volantes e outros impressos que estejam em desacordo com o estabelecido no § 1º do art. 38 da Lei n.º 9.504/97.

§ 4º Nos casos de propaganda eleitoral irregular em bens particulares, independentemente dos meios utilizados, os fiscais da propaganda deverão notificar o ocupante do imóvel para retirar ou regularizar a propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo este receber e assinar cópia da Notificação de Irregularidade. Em caso de recusa de recebimento e assinatura de notificação, o fiscal da propaganda elaborará certidão, sem prejuízo de outras medidas legais, nos termos do § 6º desta resolução.

§ 5º A notificação referida no § 4º deverá ser feita no momento em que for constatada a irregularidade, independentemente da comunicação ao candidato, a qual ocorrerá em seguida, cabendo às partes, naquele prazo, comprovar a retirada ou a

regularização da propaganda, nos termos do § 1º do art. 10 desta resolução.

§ 6º Além das atribuições dispostas nos parágrafos anteriores, os fiscais da propaganda poderão atuar como Oficiais de Justiça ad hoc, quando necessário.

CAPÍTULO III

DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE

Art. 7º As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão ser efetuadas por meio do Aplicativo Pardal, disponível na página eletrônica deste Tribunal, ou por outros meios oferecidos pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As notícias de irregularidade eventualmente recebidas pela Ouvidoria ou por outras unidades do TRE deverão ser direcionadas à zona eleitoral competente no município, de acordo com as designações realizadas pelo Tribunal.

§ 2º Nas notícias de irregularidade referentes a volume de som na propaganda eleitoral em desacordo com as regras estabelecidas no art.15 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, os servidores deverão orientar o denunciante a comunicar o fato à Polícia Militar ou ao órgão da prefeitura municipal responsável pelo controle da poluição sonora.

Art. 8º As notícias de irregularidade apresentadas perante o cartório eleitoral, ainda que por meio eletrônico, quando não forem anônimas, deverão ser autuadas no sistema Processo Judicial Eletrônico.

§ 1º A autuação a que se refere o caput deverá ser feita na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) e o processamento seguirá as orientações estabelecidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º As notícias anônimas não ensejarão a instauração de processo ou procedimento administrativo ou judicial, salvo se possibilitarem, quando fundamentadas, a adoção de medidas cabíveis à apuração da veracidade do fato noticiado.

§ 3º As notícias apresentadas verbalmente serão reduzidas a termo, para inserção no PJE, de acordo com as orientações repassadas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 4º Eventual notícia de irregularidade que envolver o conteúdo da propaganda veiculada na internet, sobre o qual é vedado o exercício do poder de polícia, deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, para providências.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE OCORRÊNCIA E SEU PROCESSAMENTO

Art. 9º Quando, nas diligências de rotina, forem detectados indícios de irregularidades, o fiscal da propaganda adotará as medidas necessárias e lavrará Termo de Ocorrência para ciência do juiz eleitoral, que poderá determinar o arquivamento do procedimento administrativo, após remessa ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 10. Na hipótese de propaganda irregular que não possa ser retirada ou adequada de imediato pelos fiscais de propaganda, será lavrado o Termo de Ocorrência referido no art. 9º para, se for o caso, o juiz eleitoral determinar a notificação do responsável e do beneficiário para retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, com o fim de caracterização do prévio conhecimento.

§ 1º Na notificação, constará, ainda, a advertência de que, no referido prazo, as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato, sob pena de presumir-se a permanência da propaganda irregular.

§ 2º A notificação dos candidatos, partidos políticos e coligações será realizada por meio eletrônico, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 11. Se o notificado não providenciar a retirada ou regularização da propaganda eleitoral irregular, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, poderá o juiz eleitoral determinar sua remoção ou suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que visem dar efetividade à sua decisão, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO

Art. 12. Após as eleições, os candidatos, partidos políticos ou coligações terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do pleito, para providenciar a retirada dos materiais de propaganda apreendidos ou recolhidos, sempre que:

I – não servirem de prova em processo judicial; e

II – após o trânsito em julgado da decisão, não houver necessidade de manter todo o material arquivado, a critério do juiz eleitoral.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver segundo turno, o prazo estabelecido no caput será contado a partir deste, para todos os cargos na circunscrição da eleição respectiva.

Art. 13. Não comparecendo o responsável pela propaganda no prazo de que trata o art. 12, o juiz eleitoral determinará a destinação do material para doação a associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, para coleta seletiva, onde houver, ou outro meio de descarte previsto na legislação ambiental.

Art. 14. Os veículos apreendidos, em razão da prática de propaganda irregular, serão depositados no pátio do DETRAN ou de suas CIRETRANS, para fins de guarda e conservação, conforme convênio de cooperação firmado entre este Tribunal e o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE.

Art. 15. Caberá ao DETRAN-PE ou, se for o caso, à CIRETRAN competente, efetuar vistoria nos veículos apreendidos, objetivando verificar a regularidade com as normas de trânsito e proceder às suas liberações, mediante prévia autorização do juiz eleitoral, após a devida regularização, inclusive com o pagamento de todas as taxas e emolumentos devidos, além das despesas oriundas da apreensão do veículo, incluindo-se guincho e permanência em depósito.

Art. 16. No caso de a apreensão do veículo ser efetivada pela Polícia Militar ou por órgão municipal, deverá haver comunicação imediata ao juízo eleitoral da respectiva circunscrição, cujos fiscais da propaganda lavrarão, em seguida, o Termo de Constatação.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 17. A comunicação dos atos judiciais e atos postulatórios de candidatos, partidos e coligações, relativos ao exercício do poder de polícia e demais atos concernentes à propaganda eleitoral será, preferencialmente, efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os pretensos candidatos, bem como os candidatos, partidos políticos e coligações poderão informar à zona eleitoral ou comissão responsável pela propaganda no município o endereço eletrônico específico para o qual serão enviadas as comunicações objeto desta resolução.

§ 2º Considerar-se-ão válidas as intimações e notificações remetidas para os endereços eletrônicos de candidatos, partidos políticos e coligações já informados à zona eleitoral através do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, nos termos da Resolução – TSE nº 23.609/2019.

§ 3º A ciência dos atos judiciais considerar-se-á realizada após 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da expedição da mensagem eletrônica pelo provedor de internet do TRE-PE.

§ 4º Para fins de aferição da tempestividade, considerar-se-ão praticados os atos postulatórios de candidatos, partidos políticos e coligações na data da expedição das mensagens eletrônicas por eles enviadas.

§ 5º Constitui encargo dos candidatos, partidos políticos e coligações a consulta diária ao conteúdo das caixas postais eletrônicas informadas à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 24 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente**, em 24/09/2020, às 10:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Desembargador**, em 24/09/2020, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RUY TREZENA PATU JUNIOR, Desembargador**, em 24/09/2020, às 20:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Desembargador**, em 25/09/2020, às 09:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM, Desembargador**, em 25/09/2020, às 22:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES, Corregedor(a) Regional Eleitoral**, em 28/09/2020, às 20:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Desembargador**, em 30/09/2020, às 11:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON CABRAL SARAIVA, Procurador Regional Eleitoral**, em 30/09/2020, às 12:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1289084** e o código CRC **66B5B64C**.

0016279-42.2020.6.17.8000

1289084v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRE-PE/PRES/DG/SJ/COJUD/SELEG

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Resolução nº 371, de 24/09/2020, foi publicada no

Diário da Justiça Eletrônico nº 197, de 25/09/2020, pp. 9/12.

Recife, 25 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA BARRETO TELLES DE MENEZES, Chefe de Seção**, em 25/09/2020, às 08:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1290453** e o código CRC **0B5592D4**.

0016279-42.2020.6.17.8000

1290453v3